



DECRETO 491 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

“Regulamenta a aplicação da fase preparatória e as modalidades de pregão e concorrência pública nos processos de licitação promovidos sob a égide da Lei nº14.133/2021 no âmbito do Município Teixeira.”

O Prefeito Municipal de Teixeira, **NIVALDO RITA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação da fase preparatória dos processos de licitação realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e da Fundação Pública.

Parágrafo Único: Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II Da Fase Preparatória

Seção I Normas Gerais

Art. 2º. Antecede a fase preparatória da contratação a elaboração dos documentos de formalização de demanda, que inclusive servirão de base para o Plano Anual de Contratações – PAC, do Poder Executivo Municipal, na forma da regulamentação específica.

Art. 3º. A fase preparatória das licitações no âmbito do Município se encerra no momento anterior à divulgação do edital de licitação.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições deste regulamento a qualquer contratação pública, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, excepcionadas as hipóteses de contratação direta, que observarão regulamento próprio.



Art. 5º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Fase preparatória das licitações: conjunto de atos e procedimentos necessários ao adequado planejamento da contratação, na qual são realizadas considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais para a identificação da necessidade, do objeto ou forma de suprimentos mais adequada da contratação, redução de assimetrias de informação, mitigação de riscos, elaboração dos documentos da licitação, definição do tipo e modalidade de licitação;

II - Área Demandante: unidade responsável por identificar as necessidades, formalizar o documento de formalização de demanda;

III - Matriz de Riscos: documento que descreve os riscos identificados relativos à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à gestão da contratação, e seus respectivos níveis de probabilidade, impacto e estratégias de mitigação;

Art. 6º. O processo de contratação será autuado com numeração sequencial, complementada por numeração por modalidade de licitação e por procedimento auxiliar de licitação, conforme o caso.

§1º. Quando houver incontornável necessidade de abertura de novo processo administrativo, a ser devidamente justificada pela Autoridade Competente, é obrigatória a indicação, tanto no processo encerrado como no processo novo, do número e assunto de todos os processos administrativos relacionados.

§2º. O termo do contrato e os respectivos aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo das fases preparatória e externa da contratação, devidamente autuado em sequência cronológica.

§3º. Quando resultarem contratos com mais de um fornecedor provenientes de um mesmo certame, cada termo de contrato e demais documentos deverão constar em um processo específico que envolva a gestão e fiscalização da execução, devendo ser aberto para cada fornecedor, sendo que esses processos deverão estar relacionados sistemicamente ao processo originário do certame.

Art. 7º. É obrigatório que a demanda pretendida esteja prevista no Plano Anual de Contratações – PAC, quando este for elaborado.

Art. 8º. Nos casos não previstos, o PAC deverá ser atualizado com a demanda superveniente antes do início dos procedimentos para a contratação.

Seção II **Instrução da Fase Preparatória**

Art. 9º. A fase preparatória da contratação deverá ser constituída observando-se a seguinte sequência de atos:

I - Inclusão do Documento de Formalização da Demanda;



- II** - Comprovação da previsão da demanda no PAC, na hipótese de sua elaboração;
- III** - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- IV** - Elaboração da Matriz de Riscos, que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- V** - Orçamento estimado com as composições de preços utilizados para a sua formação conforme estabelecido em regulamento próprio;
- VI** - Elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, e aprovação pela autoridade competente;
- VII** - Reserva orçamentária para a contratação e aprovação pela autoridade competente, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços;
- VIII** - Indicação da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Município, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX** - A motivação circunstanciada das condições do edital, o que pode vir incluso ao Termo de Referência, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em Município;
- X** - Elaboração das minutas do instrumento convocatório, do contrato ou instrumentos congêneres;
- XI** - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade; e
- XII** - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Seção III **Documentos da Fase Preparatória**

Art. 10. A fase preparatória será composta dos seguintes documentos:

- I** - Documento de formalização de demanda - DFD;
- II** - Estudo técnico preliminar - ETP;
- III** - Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;
- IV** - Documento contendo:
 - a)** A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e



ofertadas e das condições de recebimento;

b) O Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VI – Orçamentos estimados, com as composições dos preços utilizados para a sua formação;

VII – Matriz de riscos;

VIII – Edital de licitação e minuta de contrato;

IX – Parecer expedido pelo órgão de controle do Município;

X – Parecer expedido pelo órgão jurídico do Município referente a análise jurídica prévia da legalidade do processo, dispensada a sua apresentação mediante certidão de enquadramento na hipótese do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Será objeto de expedição de regulamentação específica os seguintes documentos e instrumentos da fase preparatória:

I - Estudo Técnico Preliminar – ETP;

II – Termo de Referência - TR;

III – Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;

IV – Pesquisa de preços e estimativa de orçamento;

V – Modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência e de contratos, convênios e outros ajustes.

Subseção I **Documento de Formalização de Demanda**

Art. 11. O Documento de Formalização de Demanda – DFD, é o documento inicial para dar início a um processo de licitação.

Parágrafo único. O DFD deverá ser preenchido pela unidade requisitante e deverá conter os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a respectiva justificativa da necessidade da contratação;

II - A quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;

III - A previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;

VI - A indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que poderá auxiliar na elaboração do ETP, como também daquele a quem será confiada a fiscalização do objeto da contratação.

Subseção II **Matriz de Riscos**

Art. 12. A Matriz de Riscos, cláusula contratual definidora de riscos e de



responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, deve conter as seguintes informações:

I – A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – A avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – A estratégia de tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V – A definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Subseção II **Providências Orçamentárias**

Art. 13. Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Parágrafo Único: Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei n.º 14.133/2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.

Art. 14. Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa no exercício em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ordenador de despesa será informado:

I - Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das



premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§2º Ficam ressalvadas a aplicação do disposto neste artigo às despesas:

I - Corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes;

II - Que se esgotarem em período inferior àquele indicado no inciso I do *caput* do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 15. Havendo disponibilidade orçamentária, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Reserva orçamentária necessária à contratação pretendida; e

II - Expedição de declarada da adequação da despesa, nas hipóteses do art. 13 deste regulamento.

Subseção IV

Elaboração e Análise das Minutas de Edital e Contrato

Art. 16. Realizada a reserva orçamentária, serão indicados a modalidade, o tipo de licitação, o valor estimado da contratação, bem como elaboradas as minutas de edital e, se for o caso, de instrumento do contrato.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a escolha do tipo de licitação, poderão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Natureza predominantemente intelectual do objeto;

II - Grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

III - Características especiais da contratação;

IV - Critério de julgamento da licitação.

Art. 17. Deverão ser adotadas as minutas padronizadas de edital, de contrato e instrumentos similares aprovadas pelo órgão jurídico do Município.

Art. 18. Antes da remessa do processo ao assessoramento jurídico, o agente de contratação ou membro da equipe de apoio deverá preencher Checklist, conforme modelo a ser aprovado.

Art. 19. Serão procedidas as recomendações de adequação apresentadas pelo parecer jurídico ou devidamente justificado o seu não acolhimento, mediante ato formal da autoridade competente, ouvido o setor técnico, conforme a natureza da matéria.



Subseção V Audiência Pública

Art. 20. Poderá ser realizada audiência pública conforme o disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

§1º A critério da autoridade competente, poderá ser realizada audiência pública, em momento anterior ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, quando houver necessidade de obter contribuições junto ao mercado ou interessados para a adequada modelagem do objeto.

§2º As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no termo de referência, projeto básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis.

Subseção VI Publicação do Edital

Art. 21. O Aviso de Edital deverá ser publicado:

I – No diário oficial eletrônico do Município;

II – No portal nacional de contratações públicas – PNCP, ressalvado o disposto no art. 28 deste decreto;

III – No site eletrônico mantido pelo Município.

CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 22. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar o disposto no art. 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. Para a execução de obras e serviços de engenharia, o setor requisitante efetuará a descrição sumária do seu objeto, que deverá ser encaminhada ao setor técnico para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Todos os documentos de natureza técnica, tais como o memorial descritivo e/ou especificação técnica, orçamento de referência e cronograma, bem como todos os projetos apresentados devem conter identificação do responsável técnico com nome e número do registro no CREA e/ou CAU devidamente assinados e registrados no conselho devido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os atos da fase preparatória que forem realizados por meio eletrônico serão



válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas, devendo permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Município poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 25. A fase preparatória da licitação poderá ser anulada, a qualquer tempo, por vício de ilegalidade, ou revogada, por razões de conveniência e oportunidade, mediante decisão da Autoridade Competente devidamente justificada.

Art. 26. Durante a fase preparatória da licitação, deverá ser observado o princípio da instrumentalidade, de modo que os atos e procedimentos deverão ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que a forma não altere a formulação das propostas.

Art. 27. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, ser realizada análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Município, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 28. As publicações no PNCP que decorram a execução das normas previstas neste regulamento não são obrigatórias até a data de 31 de março de 2027 desde que observadas as condições e normas estabelecidas no art. 176, *caput*, inciso III e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021..

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 15 de fevereiro de 2023.

Nivaldo Rita

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

<p>DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Declaro que em <u>15/02/23</u> publiquei esse Decreto no Quadro de Publicações da Prefeitura conforme dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p><i>Nivaldo Rita</i></p> <p>Nivaldo Rita Prefeito Municipal</p>	<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que registrei esse Decreto em Livro Próprio.</p> <p>Teixeiras, <u>15/02/23</u></p> <p><i>SAS</i></p> <p>Solange Ap. A. Silva Servidor Responsável</p>
---	---